Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que suspende temporariamente os direitos de importação relativos a determinado equipamento militar

COM(88) 502 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 29 de Setembro de 1988)

(88/C 265/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o perecer do Parlamento Europeu,

Considerando que no Acto Único Europeu as Altas Partes Contratantes exprimiram a sua determinação em preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias à sua segurança, trabalhando para esse efeito tanto no plano nacional como, quando seja indicado, no quadro das instituições e órgãos competentes;

Considerando que a Comunidade assenta numa união aduaneira e que esta exige a aplicação de uma pauta aduaneira comum nas relações com países terceiros;

Considerando que a pauta aduaneira comum se destina a fornecer aos produtores comunitários uma base equitativa para a concorrência entre eles e com fornecedores de países terceiros e que é essencial que a referida pauta seja aplicada a todas as importações de mercadorias de países terceiros, salvo normas comunitárias em contrário;

Considerando que é do interesse da defesa da Comunidade como um todo que os Estados-membros possam adquirir o armamento e o equipamento militar mais avançado para utilização das suas forças armadas e que os produtores comunitários possam satisfazer a maior parte dessas necessidades; que a importação isenta de direitos de determinado armamento e equipamento é compatível com os interesses da Comunidade; que é conveniente suspender a imposição de direitos de importação a esse armamento e equipamento e que, para esse fim, deve ser elaborada uma lista comum de suspensões de direitos relativos ao armamento e equipamento militar; que a criação do Mercado Único exige a adopção de medidas uniformes;

Considerando que é necessário determinar as condições para a concessão do benefício da suspensão de direitos; que uma declaração emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro, a cujas forças armadas se destinam o armamento e o equipamento militar, constituiria uma adequada garantia de que estão preenchidas essas condições; que essa declaração deverá assumir a forma de um certificado; que é conveniente especificar a forma que deverá apresentar esse certificado;

Considerando que é necessário que os Estados-membros forneçam informações sobre o montante de direitos de importação não cobrados, em resultado da aplicação do presente regulamento, tendo na devida conta os requisitos de segurança militar;

Considerando que é necessário tomar disposições para a aplicação do presente regulamento;

Considerando que é conveniente que a Comissão elabore um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, após um período inicial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina as condições para a suspensão de direitos aduaneiros sobre determinado armamento e equipamento militar, importados de países terceiros.

2. As importações de armamento e equipamento militar não cobertos pelo presente regulamento continuarão sujeitas ao pagamento dos direitos da pauta aduaneira comum correspondentes.

Artigo 2º

1. São totalmente suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis às importações de mercadorias constantes da lista do Anexo I.

2. São também totalmente suspensos os direitos relativos a:

a) Peças componentes ou subconjuntos importados para serem incorporados ou adaptados às mercadorias incluídas na lista do Anexo I ou para a reparação, renovação ou manutenção dessas mercadorias;

b) Mercadorias importadas para utilização na produção ou ensaio das mercadorias incluídas na lista do Anexo 1.

Artigo 3º

1. A introdução em livre prática de mercadorias para as quais é pedida a suspensão de direitos ao abrigo do disposto no artigo 2º, será acompanhada de um certificado emitido pela entidade competente do Estado-membro a cujas forças armadas se destinam as mercadorias. O certificado será elaborado segundo o modelo constante no Anexo II e será submetido às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, juntamente com as mercadorias a que se refere.

2. A entidade competente que emite o certificado notificará às autoridades aduaneiras do seu país qualquer alteração da utilização militar para uma utilização civil.

3. Caso ocorra a referida alteração de utilização, a autoridade competente pagará os direitos de importação aplicáveis às mercadorias em questão.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão o nome da entidade competente para emitir o certificado referido no artigo 3º, juntamente com um espécime do carimbo utilizado pela citada entidade. A Comissão transmitirá essa informação às autoridades aduaneiras de todos os Estados-membros.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.

3. Quando as mercadorias forem introduzidas em livre prática num Estado-membro diferente daquele em que foi emitido o certificado, as autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação enviarão uma cópia do certificado à administração aduaneira do Estado-membro cuja autoridade competente emitiu o certificado.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer informação relevante relativa à aplicação do presente regulamento.

2. Transmitirão igualmente à Comissão, o mais tardar três meses após o termo de cada ano civil, informação sobre o montante total de direitos de importação não cobrados, em relação às mercadorias importadas ao abrigo do disposto no presente regulamento. A informação será fornecida de forma a evitar a violação de segredos militares.

Artigo 6º

A Comissão, com base na informação referida no artigo 5º, elaborará um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1990, e apresentará as propostas que se relevem necessárias para a prorrogação destas normas após a expiração do presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

LISTA DO ARMAMENTO E EQUIPAMENTO MILITAR ABRANGIDO PELA SUSPENSÃO DE DIREITOS

Código NC	Descrição
ex 8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate
8802 11 90	Helicópteros de peso não superior a 2 000 quilogramas, vazios
8802 12 90	Helicópteros de peso superior a 2 000 quilogramas, vazios
8802 20 90	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 quilogramas, vazios
8802 30 90	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 quilogramas mas não superior a 15 000 quilogramas, vazios
8802 40 90	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 quilogramas, vazios
ex 9306 90 10	Bombas, granadas, torpedos, minas e mísseis

ANEXO II

CERTIFICADO DA ENTIDADE COMPETENTE

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Exportador (nome completo e endereço, incluindo o país)	**CERTIFICADO PARA EQUIPAMENTO MILITAR** Nº ORIGINAL
2. Importador (nome completo e endereço, incluindo o Estado-membro)	3. ENTIDADE EMISSORA (pré-impresso)
4. Destinatário (nome completo e endereço, incluindo o Estado-membro)	

NOTAS

A. Deverão ser apresentados, aquando da introdução em livre prática das mercadorias, o original e uma cópia deste certificado.

B. A estância aduaneira deverá conservar a cópia deste certificado, autenticar o original e remetê-lo à entidade emissora.

5. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes — designação das mercadorias	6. Código da mercadoria
	7. Quantidade (1)
5. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes — designação das mercadorias	6. Código da mercadoria
	7. Quantidade (1)
5. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes — designação das mercadorias	6. Código da mercadoria
	7. Quantidade (1)
5. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes — designação das mercadorias	6. Código da mercadoria
	7. Quantidade (1)

8. VISTO DA ALFÂNDEGA: Número e data da introdução em livre prática: Nome da estância aduaneira: Local e data: Assinatura do funcionário aduaneiro: Carimbo:	9. Último dia de validade	Dia	Mês	Ano
	10. Certifica-se que as mercadorias acima designadas se destinam à utilização exclusiva pelas forças armadas de (Estado-membro). Local e data: Assinatura da pessoa autorizada: Carimbo:			

(1) Peso bruto (kg) ou quantidade de artigos.